

ESTATUTO DO DESARMAMENTO E A REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

Daniela Galvão de Araujo

Mestre em Teoria do Direito e do Estado
Especialista em Direito Processual Civil, Penal e Trabalhista
Docente do Curso de Direito da UNILAGO

JULIANO APARECIDO DE LIMA

Bacharel em Direito pela UNILAGO

RESUMO

O presente artigo é uma breve abordagem sobre a redução da criminalidade trazida pelo Estatuto do Desarmamento. O objetivo é realizar um estudo crítico/analítico do Estatuto do Desarmamento, demonstrando quais as mudanças ocorridas com a implantação de uma lei que limita a circulação de armas de fogo no Brasil, ou pelo menos, objetiva diminuir. Expor os aspectos positivos e negativos de tal lei, suas consequências no ordenamento jurídico e social, se houve alguma mudança significativa e por fim demonstrar a realidade da sociedade brasileira em face ao desarmamento.

Palavras-chave: estatuto, desarmamento, arma de fogo.

INTRODUÇÃO

Após a entrada em vigor da Lei nº Lei 10.826/2003, o que não falta são discussões sobre o tema, os quais muitos defendem a tese de que o Estatuto foi o método utilizado para reduzir a criminalidade entre os cidadãos brasileiros, em contrapartida outros afirmam que a Lei não modificou o cenário atual, aonde os “bandidos” continuam cometendo delitos e cada dia que passa estão mais preparados, com armamentos de última geração e extremamente potentes.

Todavia, não pode se deixar de expor que desde o ano de 1992 não havia ocorrido redução de homicídios de forma decisiva. Somente após o advento da Lei n. 10.826/2003, mais exatamente no ano de 2004 é que houve uma redução no número de mortes por armas de fogo, informação esta prestada pelo Ministério da Saúde que estimou que a nova lei de controle de armas de fogo poupou 23.961 vidas entre os anos de 2004 e 2006.

No entanto, 70% das mortes do país ainda são causadas por armas de fogo.

Diante de tais posicionamentos, cabe-nos analisar e discutir os avanços e os desafios trazidos pelo Estatuto do Desarmamento para assim chegar a redução dos homicídios no Brasil.

De 2003 a 2009, o IPEA indicou a redução em 40% na compra de armas no país (com base na pesquisa de orçamento familiar - POF do IBGE). Só que não apenas controlar o número de vendas de armas de fogo, pois há algo bem mais perigoso e deliciado a se cuidar, que é com relação a circulação e aquisição fácil de armas ilegais no país.

Além disso, o controle de armas no país precisa ser entendido como um sistema, buscando ao máximo evitar falhas na fiscalização. Não

adianta ser criteriosa na autorização de compra de armas, não pode ficar restrita somente a entrega das mesmas, se não houver controle real e efetivo sobre a circulação das armas de fogo, cada Estado deve fazer sua parte para que assim chegar ao objetivo de diminuir o índice de delitos por porte de armas, sejam elas legais ou ilegais.

Por um lado houve sim um certo avanço, como por exemplo no estado de São Paulo que houve apreensão de 230 mil armas desde o ano de 2004. Contudo, é considerado o estado da Federação com maior número de postos fixos de entrega de armas, o que demonstra o comprometimento em retirar armas.

E por fim expor que não é apenas o controle e a fiscalização da circulação de armas de fogo que mudará a realidade brasileira e reduzirá a criminalidade, deve se atentar para as desigualdades sociais e regionais, promover mais educação básica, saúde de qualidade, objetivando de fato a dignidade da pessoa humana.

PRECEDENTES HISTÓRICOS DO COMBATE ÀS ARMAS

Apesar do Estatuto do Desarmamento ser considerado relativamente novo em nosso ordenamento jurídico, o mesmo se materializou em nosso universo com o advento da Lei n. 10.826/2003.

Há precedentes remotos que proibiam o uso de armas lesivas no Brasil, como é o caso do Código Criminal do Império de 1830, que impediam que cidadãos se utilizassem de armas de uso restrito.

Como podemos verificar através dos ensinamentos de Liliana Buff de Souza e Silva; e Luiz Felipe Buff de Souza e Silva (2004, p. 41):

Desde o Código Criminal do Império, de 1830, já se punia o uso “de armas ofensivas, que forem proibidas”, com a pena mínima de 15 dias de prisão simples e multa correspondente à metade tempo, pena média de 1 mês e pena máxima de 60 dias, além de perda das armas (artigo 297). Competia a Câmara Municipal declarar quais as armas proibidas (artigo 299 e lei de 1.10.1828, artigo 71), não incorrendo nas penas cominadas para esta infração penal “Os oficiais de justiça, andando em diligencia; os militares de primeira e segunda linha e ordenanças, andando em diligencia ou em exercício(...) e os que obtivessem licença dos juizes de paz (artigo 298)”.

O Código Penal de 1890 não trouxe grandes mudanças ao tratar do combate as armas, pois considerava como contravenção penal “usar armas ofensivas sem licença da autoridade policial”, com pena de prisão cautelar de 15 a 60 dias. Por ser um Código que utilizava normas penais em branco foram editadas inúmeras leis para melhor regular o combate as armas.

Diante as inúmeras leis tratando do assunto, tornou-se uma leitura, entendimento e aplicação muito embaraçosa no campo prático, levando o então Desembargado Vicente Piragibe a elaborar a Consolidação das Leis Penais, sendo editado o Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932.

Já em 06 de julho 1934, o Decreto 24.602 atribuiu as Forças Armadas, ou o chamado Ministério da Guerra, a função de fiscalizar a fabricação, comercialização de armas e munições, no país, como também a proibição da fabricação de armas e munições de armamento de guerra por empresas particulares, salvo para caça e pesca. Já quanto às armas para uso civil o decreto não se manifestou, ficando sem regulamentação.

Porém, com o grande avanço legislativo, houve o surgimento da chamada Lei de Contravenções Penais, editada através do Decreto 3.688 de 03 de outubro de 1941, o qual no seu artigo 19 preconiza o porte ilegal de armas, vejamos:

Art. 19 - Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: Pena – prisão simples de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas cumulativamente

É de suma importância o referido decreto sendo o primeiro a trazer expresso a conduta e punição, ainda que branda para o porte e uso de armas de fogo, pois até então nenhum outro dispositivo legal tratava dessa forma.

Contudo, mesmo com o grande avanço no tratamento do porte e uso de arma de fogo, houve um crescente número na violência no País, simplesmente por se tratar de contravenção penal e estabelecer uma pena baixa muitas vezes nem se quer cumprida. Não restando alternativa a não ser transformar a conduta em crime, elaborando assim a Lei n. 9.437 de 20 de fevereiro de 1997.

SURGIMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

O referido dispositivo legal instituiu o Sistema Nacional de Armas (SINARM), com a função de regular o cadastro de propriedade de armas de fogo e sua circulação, junto ao Ministério da Justiça.

A Lei n. 9.437/97 trouxe em seu artigo 10, a classificação dos crimes cometidos em face a sua não observância, definindo como crimes de detenção a posse irregular de arma de fogo, a circulação de modo geral como venda, empréstimo, transporte, estabelecendo como pena de detenção de um a dois anos e multa.

Como também criminalizou o uso de arma de brinquedo para cometer crimes, disparo de arma de fogo em vias públicas, e omissões cautelares para que menores de 18 anos tenham posse de armas.

Contudo, diante de tantas modificações a referida lei ainda manteve grandes falhas, forçando o legislador a elaborar um dispositivo mais rigoroso e eficiente, pois não colaboraram para a diminuição da criminalidade.

Dessa maneira, em 23 de dezembro de 2003 foi publicada a Lei n. 10.826, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento, que trouxe grandes alterações ao diploma legal anterior, como penas maiores para crimes de porte de armas; restringindo à venda, o registro e autorização para o porte de arma, que veremos com mais clareza de detalhes ao longo do presente trabalho.

ARMAS

De acordo com o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, arma é definido como:

Artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas. Arma de fogo, por sua vez, é: “arma que arremessa projéteis empregando a

força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

Para que seja configurada arma de fogo é necessário que a propulsão do projétil se dê por meio de gases provenientes de explosão, não configurando assim as armas de pressão, mola ou força mecânica. Aplicando nesses casos leis e dispositivos específicos.

A legislação divide a qualificação das armas de fogo em duas categorias, sendo as armas de fogo de uso restrito e as armas de fogo de uso permitido. Porém, essa denominação causa confusão, pois dá impressão que uma mesma arma pode ser permitida e irrestrita ao mesmo tempo, o que não é verdade, pois no Brasil, o uso de qualquer arma contém certas restrições. O que diferencia é que a de uso “restrito” tem restrições maiores do que as de uso “permitido”.

Tanto que, as armas de fogo de uso “restrito” são definidas pelo Decreto nº 3.665, em seu artigo 16, e as de uso “permitido” pelo artigo 17.

As armas de uso “restrito” são as armas de maior potência e calibre, bem como as armas que tenham qualquer semelhança com as utilizadas pelo exército nacional e as automáticas, as quais realizam mais de um disparo quando pressionado somente uma vez o gatilho.

Diante o caráter destrutivo que uma arma tem sobre a outra houve a necessidade de se criar duas categorias de armas de fogo, para assim estabelecer os requisitos e regulamentos para diferentes circulações.

Algumas podem, por exemplo, perfurar coletes a prova de bala, carros blindados, atingir alvos bem distantes ou perfurar paredes. Sendo assim, incompatíveis com o intuito básico de legítima defesa ou com a maioria das modalidades esportivas. Este tipo de armamento seria, portanto, restrito ao Estado e as forças policiais e militares.

O inciso XI do artigo 3º do mencionado Decreto estabelece a definição de arma branca, como sendo: “(...) XI - *arma branca: artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga (...)*”.

A definição de arma branca é muito vaga, visto que pode ser qualquer artefato utilizado para causar dano a outrem, mesmo que improvisado, podendo ser cortante, perfurante ou contundente.

Não existe na atualidade lei específica que discorra sobre armas brancas. O artigo 19, da Lei de Contravenção Penal, descreve que o crime de porte de arma consiste em “*trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade*”. Contudo, a de observar que o referido dispositivo não especifica qual tipo de arma a que se regulamenta. O qual conduziu a revogação do mesmo quanto à armas de fogo em face do porte de arma ser considerado crime grave e não mais uma mera infração como no passado, todavia, muitos ainda acreditam que tal dispositivo não fora revogado.

Constatamos uma grande divisão de decisões nos Tribunais quanto ao porte de armas brancas, alguns entendendo que se refere a fatos atípicos, por não ter previsão legal; enquanto outros acreditam que seja contravenção prevista no artigo 19 da Lei de Contravenções Penais.

Por ser um artefato de amplo e fácil acesso, dificilmente impactaria os índices de violência ou segurança. Sendo mais complicado o controle e o não uso de tais instrumentos.

Já o conceito de arma de fogo vem disciplinado no supracitado Decreto no inciso XIII do artigo 3º, o qual define:

(...) XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil

O Estatuto do Desarmamento ainda traz uma diferença quanto à arma de fogo de uso “permitido” e arma de fogo de uso “restrito”, que também é estabelecido pelo artigo 3º do decreto supracitado suas diferenças, vejamos:

(...) XVII - arma de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;

XVIII - arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica;

Ressalta-se a importância dessa diferenciação, pois o Estatuto ora em estudo traz distinções quanto aos crimes cometidos com arma de fogo de uso restrito e de uso permitidos

O supramencionado Decreto em seu artigo 3º traz diversos tipos de armas, porém de menor importância para o presente estudo, pois não tem lei disciplinando-os e criminalizando-os.

Todavia, a legislação brasileira ainda vem regulamentando a aquisição de outros artefatos, os quais consideram armas, contudo, não pelo seu potencial lesivo e sim pelo mero efeito de intimidação que exercem.

As armas de choque elétrico são aquelas que lançam eletrodos e emitem pulsos elétricos com capacidade paralisante à distância. A fabricação é condicionada a aprovação do Comando do Exército e só podem ser adquiridas por entes públicos e por empresas de segurança privada mediante autorização da Polícia Federal. Vale ressaltar que as armas de choque que exigem contato direto para a emissão do pulso não se enquadram em tal classificação, sendo consideradas como arma branca para efeitos jurídicos, pois não possuem legislação específica.

Os equipamentos chamados de simulacros são réplicas perfeitas de armas de fogo, mas que não possuem qualquer aptidão de disparo. A fabricação depende de autorização do Comando do Exército e só podem ser adquiridas com autorização da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

A Lei nº 10.826/2003 disciplinou em seu artigo 26 que *“são vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir”*.

Diante tal lei surgiu diversos posicionamentos, visto que muitos encararam como sendo excessiva e autoritária, contudo, em contrapartida há de se destacar que uma arma de brinquedo pode induzir outrem a erro ou a intimidação da vítima. Sendo assim o legislador motivado a necessidade de proibir a comercialização de tais brinquedos como sendo de armas de fogo, mesmo que este não tenha eficácia e seja inofensivo.

Assim sendo, o controle do comércio e circulação das armas de fogo e similares é rigoroso e controlado pelo Estado. Tanto que a obtenção de determinados artefatos é totalmente proibida, excetuando com certo rigor aos praticantes de esportes de ação, aos quais necessitam respeitar determinados requisitos para obtenção e manuseio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivo almejado neste trabalho foi demonstrar através de estudos quais foram às mudanças ocorridas com a inserção do Estatuto do Desarmamento, explanar os pontos positivos e negativos, as causas que contribuem para a criminalidade, se o controle e a fiscalização dos órgãos são suficientes e por fim demonstrar através de dados estatísticos e atuais a realidade dos fatos.

Na verdade não são as armas de fogo os vilões e responsáveis pelo número elevado de crimes violentos cometidos no Brasil, quem realmente afeta a sociedade e intimida com sua crueldade são aqueles que puxam o gatilho.

Embora seja fácil e conveniente se criar um estatuto e não desempenhar papéis sociais necessários a uma boa educação, bom direcionamento, saúde e mais igualdade entre os povos.

É mais que claro que a educação, a pobreza, o desemprego, a ineficácia e o despreparo policial, são fatores que influenciam muito mais o número de ocorrências de crimes violentos.

A influência das condições sociais econômicas na criminalidade não é um fenômeno exclusivamente brasileiro, mas conforme demonstrado, um padrão que se verifica em todos os países.

As políticas de controle de armamentos, severas ou liberais, parecem não ter um efeito na diminuição da criminalidade, ou, se tem, o efeito é ínfimo e desprezível comparado ao peso relativo de outras políticas econômicas, sociais e de educação.

Assim como a exemplo de vários outros produtos ilegais, as armas de fogo circulam livremente no Brasil, e mesmo com o surgimento de uma lei mais severa para a aquisição de armas de fogo mostrou-se ineficaz, pois os criminosos não deixaram de andar armados, quiçá estão mais bem preparados do que o Estado. Única diferença constatada foi o modo de aquisição, os quais se viram obrigados a sofisticar seus métodos de obtenção de suas armas de fogo.

A Lei do Desarmamento, não atingiu aquele que deveria ser seu principal alvo, os criminosos, os principais protagonistas dos crimes violentos.

Outra causa não afetada pelo Estatuto é em relação aos suicídios. Não houve alteração positiva. As pessoas descontroladas psicologicamente não deixaram de cometer o suicídio em face a dificuldade em obter arma de fogo, simplesmente usaram de outros métodos.

Todavia, não podemos deixar de destacar o grande benefício em relação aos acidentes domésticos, pois com a necessidade e exigência de exames de aptidão psicológica e técnica para aquisição de armas de fogo fora reduzido consideravelmente o número de acidentes domésticos envolvendo as mesmas.

Causa certa estranheza e um pouco de indignação em se comparar o fato narrado e impossibilitado de praticar esporte de ação devido ao respeito ao estatuto e de uma empresa de segurança particular de transporte de valores que recebe um salário mínimo e tenha apenas o segundo grau completo pode portar uma arma de fogo em função de seu trabalho, porém não há esta possibilidade para qualquer outro cidadão, independente de quanto investimento em treinamento e quanta necessidade este tenha. Em casos de extrema necessidade, acaba-se jogando o cidadão, que estaria disposto a cumprir qualquer requisito legal, para a ilegalidade, já que não há método legal de suprir sua necessidade.

Um dado importante e pouco lembrado no mundo esportivo, refere-se à prática de provas de tiros. O Brasil, que valoriza tanto seu futebol, esquece que a primeira medalha de ouro brasileira nas olimpíadas foi de Guilherme Paraense, na prova de tiro dos Jogos de Antuérpia em 1920, ferindo-se as liberdades individuais. Proibiu-se o porte de arma de fogo, a não ser em casos especialíssimos.

Outro ponto a ser levantado e de difícil compreensão é referente ao gasto com campanhas contra a aquisição armas ilegais em 2003 e 2004, o qual foram utilizados 160 milhões de reais, somando-se os gastos com registros, atualização de bancos de dados, funcionários para fiscalização e regulamentação de armamento existente, campanhas publicitária diversas, e ainda a mobilização com o referendo que, se estima, custou R\$ 540 milhões aos cofres públicos. A soma dos custos passa facilmente de 1 bilhão de reais.

O Brasil lidera por 10 anos o Ranking de mais mortes por arma de fogo, não por coincidência, pois com a entrada em vigor da Lei n. 10.826/2003 retirou-se do cidadão honesto o direito de se defender.

Não são as armas legais que matam, mas sim as ilegais, facilmente adquiridas pelos criminosos. Não é um simples estatuto que irá amedrontá-los, a visão política tem que ser mudada para que assim a sociedade sinta tais mudanças e tome outro rumo.

O Estado nem se quer cumpre com os objetivos explanados na Carta Magna, pois em seu artigo 3º fica mais que claro que as políticas sociais são mais que importantes, como assim se vê:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Como diminuir a criminalidade brasileira, sem de fato reduzir as desigualdades sociais e regionais, sem promover educação básica, saúde, resumindo sem tratar o outro com dignidade. A meu ver isso é impossível. O dia em que o Estado realmente olhar para sociedade com o real intuito de cumprir ou tentar de cumprir de forma efetiva os objetivos contidos na Constituição Federal teremos diminuição no número de crimes praticados com arma de fogo e tantos outros que vemos no nosso dia a dia.

Enquanto o governo gasta o dinheiro público, ano após ano, em campanhas de desarmamento voluntário, a população deseja exatamente o oposto: que o acesso as armas legais volte a ser possível. Isso ficou claro em 2005, quando o “NÃO” ganhou com 64% dos votos.

Outro ponto em que a legislação deveria se preocupar e tomar o cuidado era de não cultivar o medo e irracionalidade quanto as armas de

fogo, pois o que se vê são campanhas voltadas a ideia de que quanto menos se saber sobre armas de fogo melhor, negando conhecimento e educação, acabam por deixar os cidadãos desinformados dos seus direitos e das consequências que causam o uso indevido ou incorreto de tais armas. Quanto mais informação uma pessoa tem sobre armas de fogo, menor o risco de acidentes.

O objetivo não deve ser diminuir cada vez mais a circulação de armas de fogo e sim retirar naturalmente a ideia de violência da mente dos cidadãos brasileiros proporcionando vida mais digna e justa. Pois, se de fato isso ocorrer não terá motivos para que se utilizem armas de fogo ou qualquer outro meio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Estatuto do Desarmamento: Comentários e reflexões. Previsão legal dos crimes e penas cominadas.** São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de Direito Penal: Parte Especial,** 4 vol. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Ofensividade do Direito Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. FULLER, Paulo Henrique Aranda.

Legislação Penal Especial. I vol. 6 ed – São Paulo: Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TAVARES, Juarez apud CAPEZ, Fernando. **Estatuto do Desarmamento: Comentários à Lei nº 10.826 de 22-12-2003.** São Paulo: Saraiva, 2005.